



PREFEITURA DE BENEDITO NOVO

CNPJ: 83.102.780/0001-08

Rua Celso Ramos, 5.070 – Centro - Benedito Novo - SC

CEP: 89.124-000 – FONE/FAX (47) 3385-0487

Home Page: www.beneditonovo.sc.gov.br

MUNICÍPIO DE BENEDITO NOVO

PARECER JURÍDICO

DO ASSESSOR JURÍDICO

ASSUNTO: Impugnação ao edital nº 32/2020

IMPUGNANTE: AP OESTE DISTRIBUIDORA E
COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., EPP.

Em resposta à IMPUGNAÇÃO, apresentada pela empresa acima mencionada, em 26/03/2020, referente ao Pregão Presencial nº 32/2020, que tem por objetivo o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS DE HIGIENE E LIMPEZA PARA AS DIVERSAS SECRETARIAS E SETORES, tenho a aduzir o que segue:

I – DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A empresa apresentou impugnação ao edital. A data de abertura estava prevista para o dia 03/04/2020 enquanto a impugnação foi protocolada em 26/03/2020, sendo, portanto, tempestiva.

II – DO PLEITO

A impugnante se insurge quanto a plataforma eletrônica no qual será disponibilizado o acesso aos participantes.

Alega que a utilização desta plataforma restringe a competição.

III – DO MÉRITO

As alegações trazidas na presente impugnação não merecem guarida.

A licitação em comento possui 74 (setenta e quatro) itens, licitados mediante pesquisa de preços no valor de R\$ 93.256,20 (noventa e três mil duzentos e cinquenta e seis mil e vinte centavos).



PREFEITURA DE BENEDITO NOVO

CNPJ: 83.102.780/0001-08

Rua Celso Ramos, 5.070 – Centro - Benedito Novo - SC

CEP: 89.124-000 – FONE/FAX (47) 3385-0487

Home Page: www.beneditonovo.sc.gov.br

Apontar na impugnação que a licitação é “DIRECIONADA”, quando pelo simples fato de se estar usando determinada plataforma parece ser temerário. Até porque há diretrizes apontando para que as licitações ocorram na modalidade eletrônica.

Quanto ao alegado que o valor cobrado pela plataforma comprasbr desestimula o caráter competitivo tal alegação é infundada, não há qualquer indicio de que a utilização de plataformas digitais acarrete maior onerosidade aos entes públicos, muito pelo contrário pois um maior número de participantes estaria apto a participar sem qualquer deslocamento.

No mesmo sentido o custo de ingresso para lances representa menos de 0,2% dos objetos licitados.

Quanto a utilização da plataforma escolhida este está abarcado pelo poder discricionário da administração pública. Assim cabe ao ente público a melhor opção vislumbrando sempre o interesse público.

IV – DA DECISÃO

Assim, pelos motivos expostos opino conhecer das impugnações, e no mérito negar procedência, visto que a utilização de determinada plataforma não fere os princípios constitucionais norteadores da administração pública.

Benedito Novo/SC, 01 de abril de 2020.

JAIRO RAFAEL PERSUHN
OAB/SC 51.055